

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 10 de novembro de 1992ACORDÃO Nº 101-84.270

Recurso nº: 101.805 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: MECIL - MATERIAIS ELÉTRICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrida : DRF EM JOÃO PESSOA (PB)

- CUSTO MAJORADO - O erro confessado, resultante da tomada de um valor maior de esto - que inicial, do que o efetivamente existente, resulta em diminuição do lucro real, a justificar a tributação.

- GLOSA DE DESPESAS - Os documentos hábeis para tornar legítimos os lançamentos a este título, devem obedecer um mínimo de formalismo, sob pena de instalar dúvida irremovível, assim, como exemplo, rasuras, adulterações e complementos. A presença destes torna possível a desclassificação se outros fatos não forem trazidos pelo contribuinte, a justificá-los.

- PASSIVO FICTÍCIO - Este se pode dar pela falta de comprovação do valor lançado, ou porque, lançados, os documentos que serviram de base, antes liquidados. No caso primeiro, a reclamação da falta de comprovação do pagamento é inadequado para o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MECIL - MATERIAIS ELÉTRICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cz\$ 1.224.345,92, no exercício de 1987 (padrão monetária à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992

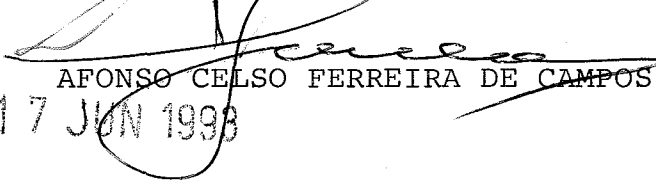

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

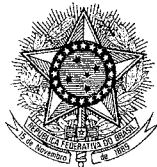

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 17 JUN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10467/004.368/90-80

RECURSO Nº: 101.805

ACORDÃO Nº: 101-84.270

RECORRENTE: MECIL - MATERIAIS ELÉTRICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

MECIL - MATERIAIS ELÉTRICOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com sede à Rua Eduardo Gomes, s/n, centro, em Souza (PB), recorre a este Conselho de decisão do Sr. Delegado da Receita Federal daquela cidade, que julgou procedente a exigência fiscal consubs-tanciada no Auto de Infração de fls. 54, no qual lhe foi exigido o crédito tributário de 84.286,87 BTN-Fiscal, a título de imposto de renda-pessoa jurídica, e acréscimos legais cabíveis, relativo ao exercício de 1987, período-base de 01.07.85 a 31.12.86.

A matéria tributável foi assim especificada:

- excesso de custo das mercadorias revendidas, por erro no estoque inicial, no valor de Cz\$ 1.082.566,00

- despesas operacionais não comprovadas Cz\$ 2.047.957,85

- passivo não comprovado na conta Fornecedores Cz\$ 1.273.837,10

Total Cz\$ 4.404.360,95.

Acórdão nº 101-84.270

Após obter dilatação do prazo por mais 15 (quinze) dias (fls. 57), tempestivamente, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 58/64, aduzindo, em síntese:

- que o estoque inicial do período era efetivamente de Cz\$ 63.773,10, em 30.06.85 enquanto por engano da contabilidade foi utilizado o estoque de 30.06.86, no valor de Cz\$ 1.146.339,63. Por outro lado, sendo o montante do estoque correto de 30.06.85, ocorrida a prescrição quinquenal;

- que quanto às despesas não aceitas pelo Fisco relativas a fretes pagos à empresa "Janeiro Transporte e Com. de Estivas e Cereais Ltda.", decorriam de documentos mal preenchidos, com a inversão de pagador e recebedor, traduzido em mero engano. A despesa fora paga, não havendo o que tributar;

- que outros documentos não aceitos pela fiscalização diziam respeito a pagamentos de combustíveis, por não serem notas fiscais, mas "simples notas de balcão", as quais na verdade comprovavam os pagamentos, não havendo a intenção de burlar a Fazenda Pública;

- que os pagamentos feitos à Valdeci Retífica não eram representados por notas fiscais, mas, também, comprovada plenamente a despesa efetuada, acrescentando que o Fisco precisava entender que as pequenas empresas do interior não dispunham de pessoal especializado no conhecimento e manuseio de documentos, e que, também, não houvera prejuízo para a tributação, pois a despesa efetivamente existente;

- que fora glosada despesa com assinatura do jornal "O Norte", sendo que a autuada desconhecia outro documento que comprovasse a despesa, que não o recibo;

- que o próprio termo de encerramento da ação fiscal comprovava o saldo da conta "Fornecedores" indicando os valores e os nomes dos fornecedores, não havendo razão para que esses valores fossem tributados apenas porque ditos não comprovados;

Acórdão nº 101-84.270

- que a empresa não tem condições de pagar o valor consignado no Auto de Infração, e, se este fosse mantido, a levaria, fatalmente, à falência;

- que impunha-se fosse julgado improcedente a exigência fiscal.

Em sua contestação fiscal de fls. 66/69 o autuante rebateu as colocações da Impugnante, concluindo que nenhum fato novo ou documento fora trazido aos autos, sendo que as despesas glosadas decorriam da falta de comprovação adequada já que em desacordo com a legislação de regência; a conta "Fornecedores não fora comprovada totalmente; a apuração do custo das mercadorias revendidas resultava de erro, e a prescrição, no caso específico a decadência, só ocorreria em 11.05.92, ou seja, cinco anos após a entrega da declaração de rendimentos, conforme entendimento da CSRF a respeito, razão pela qual opinava pela manutenção do total Auto de Infração.

A decisão de fls. 69/76 da autoridade julgadora monocrática fundamentou-se nas seguintes razões, resumidamente expostas:

- que ao consignar a Impugnante o valor de Cz\$... 1.146.339,00, a título de "estoque inicial", quando o correto seria Cz\$ 63.773,00, ensejara um acréscimo de custo, afetando, assim, o lucro real do período-base;

- que a Impugnante apropriara-se de despesas para as quais deixara de apresentar documentos considerados como hábeis e idôneos, nos termos da legislação do Imposto de Renda;

- que a impugnante, também, não lograra comprovar a existência de obrigações consignadas em seu Passivo Exigível;

- que cabia à espécie a invocada decadência, eis que não transcorrido cinco anos da data da notificação primitiva, conforme disposto no artigo 711, parágrafo primeiro do RIR/80, julgou procedente a ação fiscal.

Acórdão nº 101-84.270

No prazo legal, apresentou a recorrente, o seu recurso voluntário (fls. 79/83), adotando os mesmos argumentos expendidos na fase impugnatória, acrescidos mais dos seguintes, de forma resumida:

- que se encontrava instalada em uma região longínqua do nordeste brasileiro, no Estado mais pobre da Federação, carecendo de profissionais em condições de lhe dar uma assistência perfeita. As faltas decorreram dessa deficiência, jamais da vontade de burlar o Fisco;

- que o erro na apuração do custo das mercadorias revendidas, resultava de mero engano contábil, além de alcançado o fato pela prescrição;

- que quanto às despesas operacionais desacompanhadas de documentação hábil ou não comprovadas, devia-se à falta de profissionais habilitados;

- que o saldo da conta "Fornecedores" ficara devidamente comprovado pelo próprio "Termo de Encerramento da Ação Fiscal", cujo saldo de Cr\$ 1.273.837,10 correspondia a títulos emitidos pela Presol - Ind. de Premoldados de Souza Ltda., empresa do mesmo grupo, cujo valor não pago;

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.270

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator.

O recurso é tempestivo.

A pobreza da defesa e recurso da Recorrente, a rigor não deixaria dúvida sobre a correção do lançamento. A matéria envolvida está toda embasada em fatos, cuidando aquela de argumentar com dificuldades de ordem pessoal interna.

A questão exige prova disso tendo se esquecido a Recorrente, perdendo-se em alegações vazias. Não atentou para o fato de que em direito tributário o encargo de destruir a acusa - ção fiscal, dada a idoneidade da autoridade lançadora, no exercí - cio de sua atividade vinculada "ex lege", que goza da presunção juris tantum de verdade e do sujeito passivo.

Assim, ao contribuinte lançado, assegura o ordena - mento jurídico - art. 145, I, II e III, do CTN - o direito de im - pugnar, fundamentadamente, o lançamento, para autorizar a revisão administrativa, inspirado no princípio da maior relevância do di - reito público em relação ao particular.

Em que pese isso, entendo que em alguns pontos dei xa dúvida o lançamento, a merecer reparos.

Quanto ao item primeiro nada a acrescentar ao deci dido pelo Julgador Singular. O erro confessado pela Recorrente re sultou em diminuição do imposto a pagar, daí porque devido. A de - cadência jamais ocorrida, visto que entre o fato tido como ilegal, declarado na declaração de rendimentos entregue em 05/87, só se - ria alcançado pelo instituto em 05/92, enquanto o auto de 1990. Pa ra confirmar basta a leitura do disposto no artigo 173, parágrafo único do CTN.



Acórdão nº 101-84.270

Com respeito as despesas não comprovadas, a dois itens dou provimento. São eles: assinatura do Jornal do Norte, no valor de Cr\$ 840.000 e Cz\$ 162,05 representado pelo Conhecimento de Transporte nº 294.448 (fls. 10 e 11). Em primeiro lugar porque o Fisco se refere àquela despesa como de publicidade, enquanto não explica porque glosado o segundo, para mim documento plenamente hábil para o fim destinado.

Quanto ao mais do item 2, do auto de infração, mesmo olhando com consideração de ser a Recorrente uma empresa do interior do país, em região de recursos escassos, o pagamento do transporte em valores altos no final do ano, sem documento apropriado, com erro nas pessoas dos prestadores e tomadores, sem assinaturas dos recibos" e sem qualquer outro prova trazida; mais a "compras" de combustível em valores globais ainda tão só no final de cada mês repetido até nos centavos, em "recibos rasurados", sem provas dos pagamentos; mais valores lançados a título de retificas de motores sem documento coincidente, com inclusão de dados em documentos "rasuras" (fls. 36); mais a inclusão da denominação inicial da empresa em outras papeletas (recibos), tudo leva a manter o lançamento.

Com referência ao passivo fictício, tão só cuidou o Fisco de juntar os documentos de fls. 30 e 39, onde comprovou que vencidas as duplicatas em 86, tiveram suas datas de pagamentos alteradas para 1987, no valor total de Cz\$ 11.231,00.

Nos autos não se encontra a relação analítica da conta fornecedores, não exigida pelo Fisco, enquanto assim exposto no lançamento e manifestação do mesmo:

"Falta de comprovação de parte da conta Fornecedores em 31.12.86, uma vez que do saldo de Cz\$ 1.515.456,46, a empresa comprovou apenas Cz\$ 148.223,90, sendo que do restante no montante de Cz\$ 1.273.837,10, a empresa não apresentou os títulos quitados de Cz\$ 1.262.606,10 (dentre os quais, títulos emitidos pela PRESOL - Ind. de Premolda - dos de Souza, ref. NF 0361 de 26.08.86, que totalizam Cz\$ 1.223.343,87) e Cz\$ 11.231,00, este relativo aos títulos emitidos pela PROMAC CAMINHÕES LTDA.

Acórdão nº 101-84.270

nºs 301.020 e 301.039, vencidos em 14.11.86 e 21.11.86, nos valores de Cz\$ 2.872,00 e Cz\$ 8.359,00, respectivamente, cujas quitações se encontram adulteradas para 29.03.87, as quais não encontram correspondência na contabilidade da empresa emitente (o dia 29.03.87, foi um domingo), quando de diligência lá realizadas, em 12.09.90." (fls. 49)

"No item 3, Saldo da Conta Fornecedores, em 31.12.86, não comprovado, a impugnante, a exemplo do que ocorreu durante a ação fiscal, não logrou comprovar parte do saldo da conta fornecedores em 1.12.86, razão pela qual, a falta da apresentação dos títulos quitados, implica na manutenção do Passivo Fictício, da forma como caracterizado no Termo de Encerramento de Ação Fiscal." (fls. 68)

Ora, em um primeiro momento reclamou o Fisco a apresentação dos títulos quitados, identificando a empresa fornecedora, isto quanto a PRESOL (Cz\$ 1.223.343,87), para depois identificar o fornecedor, enquanto a um outro até objeto de diligência.

Portanto, não há de se falar em passivo fictício por falta de comprovação da existência do credor, enquanto que o que reclamou o Fisco foi a falta de demonstração dos títulos quitados. Estivessem eles quitados em 31.12.86, efetivamente não poderiam ser tidos como passivo real. A falta de comprovação de pagamento leva a legitimar o lançamento, nunca a colocá-los em dúvida.

A ação fiscal, a meu ver, desenvolveu-se sem a técnica devida, quanto aos títulos da PRESOL, não objeto de diligência, enquanto identificados, reclamados os pagamentos ao invés de contestados em suas datas.

Por isso, instalada a dúvida, dou provimento parcial ao recurso para afastar da tributação o valor de Cz\$ 1.223.343,87, mantido o mais.

E parcial, portanto, o provimento, para afastar a tributação sobre os seguintes valores: Cz\$ 1.223.343,87 (passivo fictício) e Cr\$ 840.000 e Cz\$ 162,05 (glosa de despesas).

v.v